



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500142-47.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o E. Relator sorteado, que declarará. Acórdão com o E. Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, vencedor, MARCELO SEMER, vencido, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025

XISTO RANGEL
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500142-47.2024.8.26.0564
APELANTE: JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
VOTO Nº 15558

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. João Ricardo Uttenbergue foi condenado por tentativa de latrocínio, com pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 6 dias-multa. A condenação baseou-se no reconhecimento pessoal pelas vítimas e na presença de digitais do réu em motocicleta utilizada no crime. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em avaliar a validade do reconhecimento e a adequação do regime inicial fechado. III. Razões de Decidir. O reconhecimento foi considerado válido, pois as vítimas identificaram o réu com segurança em diferentes ocasiões, tanto por foto quanto pessoalmente. A presença de digitais do réu na motocicleta utilizada no crime reforça a autoria. A justificativa do réu para a presença de suas digitais foi considerada inconsistente. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. A sentença é mantida na íntegra, com regime inicial fechado justificado pela gravidade concreta do crime e pela reiteração delitiva do réu. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento é válido quando realizado com segurança pelas vítimas e corroborado por outros elementos de prova. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de extrema gravidade e reiteração delitiva. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 3º, I; art. 14, II. Código de Processo Penal, art. 226; art. 217.

Adoto o relatório do i. Relator sorteado:

(...)

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE, contra a r. sentença de fls. 353/362, complementada pela decisão de fls. 378/380, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso nas penas do artigo 157 § 3º, inciso I (lesão corporal grave) c.c artigo 14, II (tentativa), ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado de cumprimento, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posteriormente concedido no Habeas Corpus nº 969267/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de fls. 386/398, pugna a defesa, preliminarmente pela: i) falta de observância do art. 266 do CPP, visto que a vítima Kaio e a testemunha Renan teriam recebido fotos do recorrente antes do reconhecimento, segundo deposto em juízo, ademais vítima e testemunha estavam com câmeras desligadas no momento do reconhecimento a dificultar a análise da lisura do ato; no mérito, argumenta ii) que a digital encontrada na carenagem plástica da motocicleta seria do policial e não do recorrente e o automóvel principal, o da vítima, não teria sido periciado; iii) inconstitucionalidade da fixação de regime inicial fechado; iv) necessário desconto em virtude de detração penal, considerando a prisão provisória desde 18/05/2024.

Contrarrazões às fls. 403/408.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 436/441 pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição da defesa ao julgamento virtual do feito (fls. 444).

É O RELATÓRIO.

(...)

Pois bem.

A despeito da boa fundamentação do voto do relator, ousou divergir, propondo seja ratificada a r. sentença por seus próprios fundamentos, na forma admitida pelo art. 252 do Regimento interno.

A vítima Kaio, ouvida em juízo, foi muito precisa ao dizer que nunca teve a menor dúvida em reconhecer o acusado como sendo o seu algoz. Tanto que disse ter passado suas características aos policiais, bem visualizadas já que, como explicou, o acusado usava um capacete bastante largo e aberto, mostrando, bem de perto, seu rosto, seu bigode, sua tatuagem no pescoço.

Kaio não se deixou induzir pelos policiais, tanto que, diante de uma foto do acusado mais novo, pediu que lhe mandassem outra, desta vez mais próxima do momento atual e de pronto reconhecida.

Mas não é só. A certeza do reconhecimento foi tanta que,

conforme dito por Kaio, quando o réu foi avistado por ele, já foi reconhecido.

E o reconhecimento do réu feito através de um vidro na prisão, onde ele estava com outros indivíduos, foi tão genuíno, que Kaio conta que chegou a passar mal.

Some-se a isso que a outra vítima, Renan, mencionando a sobancelha, o olhar expressivo e a tatuagem somente de um lado do pescoço, também reconheceu o acusado com absoluta certeza, reforçando o que fora dito por Kaio.

Quer dizer. Ainda que os reconhecimentos na polícia não tenham seguido propriamente o mais rigoroso protocolo, é fato que isso acaba não prejudicando a prova da autoria pelos seguintes motivos: Kaio reconheceu o réu em duas oportunidades na delegacia, por foto (fl. 64) e pessoalmente (fl. 84), sendo que em ambas, a foto e o réu foram apresentados entre outros indivíduos. Sempre houve o reconhecimento seguro, que inclusive foi renovado, seguindo os ditames do art. 226 do CPP em juízo. E o mesmo aconteceu com relação a Renan (vide fl. 78, 81 e mídia da audiência).

Some-se ainda que a digital do acusado foi encontrada em moto idêntica à empregada no crime, poucas horas depois de sua ocorrência e abandonada (ver laudo de fl. 24/32). Moto encontrada na mesma região onde morava o acusado e onde cometido o crime e que pode ser relacionada, sim, ao latrocínio, já que, conforme relatório do setor de investigações, as vestes de um dos furtadores da aludida moto batem com a do atirador do latrocínio (vide fl. 56 – confronto de imagens dos dois delitos).

E some-se, por final, a desculpa esfarrapada, do acusado, para o fato de haver sido encontrada sua digital em tal motocicleta: teria, sem qualquer outra intenção, sido convidado a testar a moto mais cedo, já que havia se interessado por comprá-la.

Ora, se era uma moto que estava à venda, o que fazia na situação em que encontrada, ou seja, abandonada logo depois de cometido o latrocínio tentado?

Quer dizer: o réu teve suas digitais encontradas em motocicleta abandonada por ter sido utilizada no crime, e tinha justamente tatuagem de

um só lado do pescoço como o latrocida, sem contar demais sinais característicos apontados pelas vítimas, como o bigode, visualizado a fl. 31 dos autos do processo que mencionaremos logo mais.

Não por coincidência, foi reconhecido com convicção, nas duas fases da perseguição pelas duas vítimas. Prova segura, pois, da autoria.

Digno de nota, ademais, o que se observou no relatório policial de fl. 35 e seguintes sobre o histórico do réu em crimes envolvendo motocicletas, inclusive um roubo em que foi igualmente reconhecido (praticado poucos dias depois do latrocínio em questão- 26/11/2023 -fl. 40).

Com efeito, indo aos autos do processo 1503083-76.2023.8.26.0540, referente ao fato de 26/11/2023, observamos que o réu foi condenado em segunda instância por roubo a mão armada, receptação e adulteração de sinal identificador de motocicleta, conforme se confere do dispositivo do v. acórdão de fl. 322/343 dos autos respectivos (proferido em 21 de janeiro deste ano):

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO Paulo para: - condenar JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE, qualificado nos autos, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, 16(dezesseis) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º-A, I; e, 03 (três) anos de reclusão e, 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 311, § 2º, III; - mantidas as penas aplicadas ao crime previsto no art. 180, caput (01 ano de reclusão e, 10 dias-multa), reconhecer o concurso formal (art. 70, caput), entre ele e, o art. 311, § 2º, III, resultando penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, 20 (vinte) dias multa; - reconhecer o concurso material entre os crimes (art. 69, todos do Código Penal), totalizando as penas em 10 (dez)anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado e, 36 (trinta e seis dias-multa, no valor diário mínimo; e, - afastar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mantendo, no mais, a r.sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Só não houve o trânsito em julgado por força da interposição de recurso especial (ver fl. 366/378 daqueles autos).

Naqueles autos ele foi condenado também por roubo a mão armada e com emprego de motocicleta. Circunstância que, agregada aos demais

elementos indiciários e de prova acima descritos, reforça nossa convicção de que o réu foi o autor do crime em questão.

Por fim, não aproveita, à Defesa, impugnar o exame papiloscópico, pois como bem observado pelo relator:

...o fato de a denúncia ter equivocadamente apontado que a perícia foi no veículo da vítima, isso não influencia na validade do exame, porquanto corretamente identificado o veículo objeto da prova, qual seja, o possível instrumento do crime (motocicleta utilizada pelos agentes) ...

Nem lhe ajudam as declarações das testemunhas de defesa no sentido de apoiar a versão de que o réu teria usado uma moto naquele dia mais cedo e de que teria ficado numa confraternização na casa do padrinho, já que são declarações que devem ser tomadas com reservas, posto que promanam de um parente e de um amigo de 15 anos.

Aliás, o fato de ter ido à casa do padrinho para uma confraternização e mesmo ter dormido lá não o impedia de, em algum momento, sair para cometer o delito. E o fato de ter testado, mais cedo, a moto utilizada no roubo (e na qual foi encontrada sua digital), é prática que lhe parece habitual, haja vista o método descrito no processo 1503083-76.2023.8.26.0540, em que a moto produto de roubo foi comprada por 800 reais pelo acusado no dia em que a utilizou para cometer o roubo pelo qual então fora condenado.

Igualmente inócuo dizer que os reconhecimentos judiciais seriam nulos pelo fato de terem, os ofendidos, ficado com as câmeras fechadas. A uma porque a medida se justificou para a preservação das vítimas, que temiam ser visualizadas pelo acusado (ver art. 217 CPP). A duas porque a vítima Kaio, diante da insistência do defensor, inclusive chegou a abriu sua câmera, mostrando que procedia o reconhecimento de um cômodo de sua casa, onde estava sozinho.

Logo, a condenação é necessária.

A dosimetria foi elaborada com comedimento e critério. Inclusive o regime fechado foi bem escolhido, já que se trata de crime gravíssimo, não à toa considerado hediondo, pois o réu, objetivando rapinar um simples aparelho celular, em coautoria e com emprego de arma de fogo, não pensou duas vezes antes de atirar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a vítima indefesa, revelando, assim, extrema periculosidade, para a qual não serve aplicar outro regime que não o mais drástico.

Cabe insistir: não se trata de aplicar regime mais drástico do que o supostamente permitido pela escala penal em razão de mera opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito. A gravidade aferida, no caso, é a concreta, decorrente da coautoria (que torna mais grave o crime), do emprego de arma de fogo (que torna mais grave o crime), do efetivo emprego de arma de fogo contra pessoa desarmada e que não resistiu à abordagem (que torna extremamente mais grave o crime), e de que resultou lesão grave na vítima, que só não morreu por circunstâncias alheias à vontade do agente (que torna extremamente mais grave o crime). Circunstâncias que, aliadas à consecutiva condenação do mesmo acusado por roubo a mão armada praticado dias depois (reiteração delitiva), autorizam dizer que ele é pessoa de elevada periculosidade, de modo a exigir, para o caso, o regime fechado como o único suficiente e necessário para algum resguardo da paz social, da ordem pública e da incolumidade física e patrimonial das pessoas de bem.

Enfim, proponho seja negado provimento ao recurso de apelação, mantida, na íntegra, a r. sentença, com determinação de expedição de mandado de prisão contra o acusado tão logo transite em julgado sua condenação, haja vista que foi beneficiado com habeas corpus do STJ para aguardar em liberdade a fase recursal (fl. 449/455).

XISTO RANGEL
RELATOR DESIGNADO



Voto nº 28960

Apelação Criminal nº 1500142-47.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: João Ricardo Uttembergue

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARACAO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE, contra a r. sentença de fls. 353/362, complementada pela decisão de fls. 378/380, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso nas penas do artigo 157 § 3º, inciso I (lesão corporal grave) c.c artigo 14, II (tentativa), ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado de cumprimento, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posteriormente concedido no *Habeas Corpus* nº 969267/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de fls. 386/398, pugna a defesa, preliminarmente pela: i) falta de observância do art. 266 do CPP, visto que a vítima Kaio e a testemunha Renan teriam recebido fotos do recorrente antes do reconhecimento, segundo deposto em juízo, ademais vítima e testemunha estavam com câmeras desligadas no momento do reconhecimento a dificultar a análise da lisura do ato; no mérito, argumenta ii) que a digital encontrada na carenagem plástica da motocicleta seria do policial e não do recorrente e o automóvel principal, o da vítima, não teria sido periciado; iii) inconstitucionalidade da fixação de regime inicial fechado; iv) necessário desconto em virtude de detração penal, considerando a prisão provisória desde 18/05/2024.

Contrarrazões às fls. 403/408.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 436/441 pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição da defesa ao julgamento virtual do feito (fls. 444).

É O RELATÓRIO.

Conquanto tenha prevalecido a posição da maioria, que, vencedora, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do entendimento vencedor do E. Des. Revisor, meu entendimento era para que fosse reconhecida a absolvição do réu, por insuficiência probatória, nos termos que seguem.

Preliminarmente, as nulidades reivindicadas pela defesa confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Trata-se de ação penal movida contra JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE, como incurso nas penas do artigo 157 § 3º, inciso I (lesão corporal grave) c.c artigo 14, II (tentativa), ambos do Código Penal, porque, no dia 02 de novembro de 2023, por volta de 21 horas, na Rua Augusto Frederico Schmidt, 270, bairro Anchieta, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo SP, previamente ajustado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um segundo indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Kaio Augusto Marcondes, o veículo HYUNDAI/TUCSON TURBO GL, placa GIB4F671, de propriedade de Kaio

Augusto Marcondes, sendo certo que da violência empregada resultou lesão corporal de natureza grave na vítima (cf. laudo de exame de corpo de delito de págs. 65/66).

Narra a denúncia que no dia dos fatos, o acusado se ajustou com um segundo indivíduo ainda não identificado para a prática de crime patrimonial. Para tanto, os criminosos se dirigiram ao local dos fatos embarcados em uma motocicleta, onde visualizaram a vítima Kaio e a testemunha Rennan no interior do veículo Hyundai/Tucson Turbo Gl, placa GIB4F671, de propriedade daquele.

Ato contínuo, JOÃO RICARDO, que ocupava a garupa da motocicleta, desembarcou e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu que os ocupantes do veículo entregassem seus bens. Atemorizada, a vítima Kaio entregou seu aparelho celular ao acusado, que, não satisfeito, exigiu que ela desbloqueasse o bem. Em razão do nervosismo do acusado, o aparelho celular caiu dentro do veículo de Kaio. Quando a vítima se abaixou para pegar o bem e devolvê-lo ao acusado, este desferiu dois tiros contra ela, atingindo-a na região das costas e ombro esquerdo. Na sequência, os criminosos se evadiram do local sem levar qualquer bem. A vítima foi socorrida com a ajuda da Guarda Municipal, que fazia patrulhamento pelas redondezas, e permaneceu internada por um dia.

O laudo de exame de corpo de delito de págs. 65/66 concluiu que ela sofreu lesão corporal de natureza grave. Desta feita, a Autoridade Policial, cientificada sobre os fatos, requisitou perícia papiloscópica no veículo da vítima e passou a diligenciar coletando imagens do crime pelas adjacências do local dos fatos. Realizado exame papiloscópico pela equipe do Instituto de Criminalística durante as investigações, foram recolhidos fragmentos de impressões digitais no veículo da vítima, que, ao serem confrontados no Sistema

SAID/AFIS, identificou-se as impressões digitais de JOÃO RICARDO no retrovisor esquerdo e na carenagem plástica da lateral direita do tanque.

A vítima e a testemunha compareceram à delegacia e reconheceram o acusado como um dos autores do crime (cf. autos de reconhecimento fotográficos de págs. 78 e 81). Segundo a denúncia, o crime de latrocínio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, já que, apesar de ter sido atingida em regiões vitais, a vítima recebeu atendimento médico rápido e eficaz.

A ação foi julgada procedente, considerando-se a suficiência das provas, notadamente em virtude do reconhecimento pessoal ocorrido em juízo e na Delegacia de Polícia tanto pela vítima quanto pela testemunha presencial.

Entretanto, respeitado o r. entendimento esposado em primeira instância, a despeito da prova da materialidade do crime, entendo que a autoria não se mostrou suficientemente comprovada a ensejar a condenação.

A materialidade do crime decorre dos boletins de ocorrência (fls. 07/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 19) do laudo de lesão corporal (fls. 70/71) e dos depoimentos prestados em juízo.

Em juízo, a vítima Kaio declarou que estava a caminho da casa de seu namorado; que, quando parou o veículo, foi abordado por dois indivíduos em uma moto; seu namorado estava entrando no carro; pediram os celulares, ele pegou e entregou; a pessoa pediu para que ele desbloqueasse os celulares; no desespero, o assaltante jogou os celulares para dentro do veículo, vindo a cair; sua reação foi abaixar para pegar e devolver; nesse momento, o

agente deu um passo para trás e começou a atirar; começaram a ter dificuldade de ligar a moto; a vítima conseguiu ligar o veículo e descer; momentos depois se deu conta de que havia levado um tiro e estava sangrando; encontrou policiais e se dirigiu ao HU; levou um tiro, no braço esquerdo, o qual atravessou e saiu por suas costas; o garupa que abordou, desceu da moto e atirou; o piloto andou um ou dois metros à frente e estacionou em frente a seu carro; quando o piloto fez menção de descer é que tudo ocorreu e o piloto voltou e tentou fazer a moto pegar, descendo empurrando a moto por 50 a 100 metros e os perderam de vista; teve fratura e perda de movimento no braço, ficou sem sequelas, mas sente dor nas costas e abalo psicológico; ficou impossibilitado para as atividades por mais de 30 dias; o garupa batia a arma no vidro, mas não chegou a tocar no carro; havia uma câmera na frente do lugar que filmou tudo e aparentemente não chegou a tocar no carro; reconheceu uma pessoa, mas ela não estava na DP, estava na penitenciária, menos de 30 dias do ocorrido; nunca teve dúvidas, porque o capacete estava largo; ele tinha bigode e tatuagem; conseguiu ver; na Delegacia, “a primeira pessoa que passou” foi capaz de dizer “é essa pessoa”; o agente era baixo, medindo cerca de 1,7 m; branco e possuía uma tatuagem no pescoço; na primeira vez que foi à Delegacia, fez a descrição do suspeito e os policiais disseram que havia uma pessoa para que fosse realizado reconhecimento, ele foi ao presídio e efetuou o reconhecimento através de um vidro; fez o reconhecimento junto com Rennan; não se recorda da data do reconhecimento fotográfico, mas os policiais enviaram uma foto de um suspeito mais novo, para o celular do Rennan, e depois enviaram uma foto mais atualizada e então não teve dúvidas; manteve contato telefônico com os policiais no período; quanto ao reconhecimento fotográfico, na DP, houve a apresentação de outras fotos; após o resultado da perícia, ou seja, após a constatação da compatibilidade das digitais, enviaram somente a foto do acusado.

Em seu depoimento judicial, Rennan disse que entrava no

veículo quando se aproximou uma moto com dois indivíduos, o garupa desceu exigindo os celulares, o que atenderam; então, o agente jogou o celular para que desbloqueassem o aparelho, o qual caiu no piso; Kaio se abaixou para pegar e o agente disparou um tiro; os dois saíram empurrando a moto; Kaio foi auxiliado por um GCM que estava próximo ao local; foi para a DP fazer BO enquanto Kaio estava no hospital; teve acesso às câmeras do prédio que filmaram a abordagem; deu as características e depois enviaram foto de uma moto preta encontrada abandonada e afirmou ser semelhante à usada; depois de um tempo, os policiais o contataram para dizer que teria sido identificado um indivíduo pelas digitais encontradas na moto e enviaram uma imagem do suspeito; mostrou a foto ao Kaio e disse a ele que a pessoa estava lembrando, mas não seria ela, pois se recordava da pessoa ter olhar bem marcado, expressivo, o que era compatível com aquela imagem, porém recordava-se de a pessoa possuir tatuagem no pescoço e aquela não a ostentava; mandaram depois uma foto atual, ocasião em que reconheceram, porque parecia sim o mesmo agente; após, foram até o presídio fazer o reconhecimento presencial; reconheceram pelo tamanho, sobrançelha marcante, pela cor da pele clara, cabelo preto escorrido e pela tatuagem; o reconhecimento pessoal foi feito uma só vez no início de dezembro; antes, fizeram reconhecimento por fotos no *whatsapp* e, depois, quando foram na Delegacia a primeira vez, conversando com uma mulher, ela mostrou fotos de suspeitos e reconheceram exatamente a mesma pessoa.

Em sede de interrogatório, nega os fatos. Disse que, no dia, não foi trabalhar, pois era feriado na prefeitura onde trabalhava; seu vizinho o convidou para tomar cerveja e jogar sinuca; foram para o centro comunitário e lá ficaram; na ocasião, chegou um rapaz em uma moto e pediu um isqueiro; elogiou a moto do condutor e ele lhe disse que estava querendo vendê-la, que seria o proprietário, convidando-o para experimentar e dar uma volta; deu uma pequena volta, achou a motocicleta grande e alta para ele, por isso disse não ter interesse

na moto; após, retornou com seu vizinho para casa, o qual posteriormente o deixou na casa de seu padrinho; chegou no local por volta das 15h e passou o dia lá, dormiu no local, acordou no outro dia cedo e retornou para sua casa cerca de 10h30, era emenda de feriado; foi preso na sua residência, em Santo André; não entendeu a sua acusação; estava trabalhando na Prefeitura na época, como encarregado de empresa terceirizada, fazia mais de dois anos.

Do cenário aqui vislumbrado, entendo serem as provas produzidas nos autos frágeis ao édito condenatório, pelo desvio no reconhecimento, pois não providenciadas as determinações do art. 226, do Código de Processo Penal.

Note-se que a r. sentença afastou a nulidade pleiteada pela defesa, acerca da irregularidade do reconhecimento produzido em sede de inquérito, dizendo-se que serviria para *“trazer aos autos indícios de autoria, a fim de que o autor do latrocínio pudesse ser identificado e qualificado e a denúncia pudesse ser oferecida e recebida”*, bem ainda salientando a regularidade do reconhecimento em juízo, em que colocado o réu na presença de mais dois outros indivíduos, tudo a indicar que afastaria o vício do ato realizado na delegacia.

Todavia, este posicionamento não pode prevalecer.

Embora esta forma de proceder tenha se tornado equivocadamente corriqueira nas investigações policiais, e não exista nenhum indicativo de má-fé por parte dos agentes, e ainda que este simulacro de reconhecimento venha sendo rotineiramente aceito pelos juízes de uma maneira geral - muitas vezes, é verdade, apenas como subsídio a outros elementos colhidos na instrução - fato é que as duas turmas do Superior Tribunal de Justiça

reformularam posicionamento anterior e consolidaram o entendimento de que a falha do reconhecimento na sede policial não pode ser considerada sanada nem mesmo com o reconhecimento realizado em juízo.

Nesse sentido, em razão da sugestão de que um reconhecimento falho pode provocar na memória das testemunhas, identificando-se a imagem do reconhecido como sendo a do acusado, o que bem se delineou na hipótese em tela.

Isso porque, como se depreende do relato da vítima e da testemunha, ambos, primeiramente, receberam pelo celular a imagem do réu, sozinho – inclusive, a princípio, a testemunha afirmou ao agente policial não ter certeza quanto àquela pessoa, o que motivou o reenvio da imagem do mesmo réu, atualizada, ocasião em que passaram a identificar semelhanças com o agente do crime, notadamente a existência de uma tatuagem no pescoço.

Só então, após a formação da convicção de que aquela pessoa da imagem recebida no celular era o agente do crime, vítima e testemunha, se encaminharam à DP para realizar o reconhecimento fotográfico formal, ou seja, quando já assimilada anteriormente a imagem do réu como o responsável pelo ato.

Sobre o tema, assentam as decisões paradigmas, quando a prova de autoria se circunscreve ao reconhecimento; ou seja, quando não há confissão, apreensão de bens, prisão em flagrante ou outro elemento indicativo da autoria, o que é exatamente o que ocorre no caso em questão.

Observe-se o que decidiu a 5ª turma do C. STJ, no HABEAS CORPUS Nº 652.284 - SC (2021/0076934-3), RELATOR MINISTRO

REYNALDO SOARES DA FONSECA (j. 27/04/2021):

“(...) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.

(...).

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial” (g.n.)

Convergindo integralmente com a decisão de dezembro de 2020, da E. 6ª turma, no *Habeas Corpus* nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz (j. 18/12/2020):

“1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento

previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”.

Confira-se, em acréscimo, que recentemente houve novo julgamento acerca do tema, proferido em 15/3/2022, pela 6ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao HC n. 712.781/RJ, também de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz:

“(…) 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em

juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo

Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

(...)

7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

(...)”

A propósito, extrai-se de relevante artigo recentemente publicado na revista Consultor Jurídico por Janaína Matida e outros, com o sugestivo título de “A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma”¹, analisando exatamente as consequências do novo posicionamento da jurisprudência do C. STJ, que:

¹ “A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma”, por Janaina Matida, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alexandre Morais da Rosa, Marcella Mascarenhas Nardelli, Aury Lopes Jr. E Rachel Herdy, Consultor Jurídico, edição de 30 de outubro de 2020, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>.

“O cumprimento das formalidades para se realizar o ato de reconhecimento, que até então era compreendido como mera recomendação, finalmente teve confirmado seu status de condição necessária, ainda que não suficiente, para que um reconhecimento possa contar como prova: necessária porque sem as formalidades não se pode, sequer de longe, confiar em seu resultado; insuficiente porque, mesmo quando observadas todas as formalidades, não se pode perder de vista a falibilidade que acomete a memória humana em seu regular funcionamento. Sendo o reconhecimento uma prova dependente da memória, impõe-se análise sempre crítica e realista acerca de suas inerentes limitações. A decisão, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, é divisora de águas na proteção de inocentes bem como do direito de defesa”.

Os autores ainda apontam três importantes pilares deste novo posicionamento, com as consequências que devem nortear a questão do reconhecimento em si: a-) o argumento da ciência (a decisão aborda o risco de formação de falsas memórias, posto que se trata de matéria *flexível, maleável, degradável*); b-) argumento da forma (na compreensão de seu sentido de garantia); c-) argumento institucional (a reponsabilidade dos autores, desde o policial que atua no flagrante até os membros das altas cortes do Judiciário para que o ato deixe de protagonizar as estatísticas de condenação de inocentes).

Em relação a este último ponto, ademais, observe-se que as referidas decisões já vem provocando importantes considerações dentro do próprio Poder - como dá conta a Portaria nº 209, do dia 31/08/21, editada pelo Conselho Nacional de Justiça que *“Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes”.*

Demais disso, foi editada a Resolução nº 484, de 19/12/22,

pelo Conselho Nacional de Justiça que *“Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”*, considerando, inclusive, *“a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da obrigatoriedade da observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, com o fim de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros (HC n. 598.886/STJ, HC n. 652.284/STJ, REsp n. 1.954.785/STJ, HC n. 712.781/STJ e RHC n. 206.846/STF);”*, bem ainda, que *“o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário”*.

Dentre suas disposições está delineado como deverá se dar a realização de reconhecimento pessoal, impondo etapas para sua conclusão, detalhando o que deverá ser observado em cada uma delas, pontuando-se, inclusive, que *“compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados”* (art. 3º).

Confira-se:

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes

etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

[...]

E exatamente nesse contexto, que não há como reconhecer a validade do reconhecimento fotográfico e pessoal na delegacia, já que feito à revelia das formalidades legais estabelecidas no art. 226 do Código Penal, como também não se pode desconsiderar que, a inobservância das disposições ali contidas, culminou na contaminação do reconhecimento feito em juízo, ainda que tenha sido o réu apresentado entre outros dois indivíduos.

Afastada a tal prova, em virtude de sua imprestabilidade, remanesce contra o réu o fato de que fora encontrada sua digital em motocicleta semelhante à usada no crime e encontrada abandonada horas após o cometimento do delito analisado nestes autos.

Acerca de tal evidência, temos que o crime em tela ocorreu

em 02/11/2023, por volta das 21h, conforme teor do Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), na Rua Augusto Frederico Schmidt, 270, em São Bernardo do Campo.

No dia 03/11/2023, na madrugada, por volta da 1h, policiais militares foram acionados para atender ocorrência de veículo em estado de abandono na Rua Noel Rosa, 81, em São Bernardo do Campo, onde visualizaram a motocicleta HONDA/XRE300, cor preta, placas DWX4F80, com a ignição aparentemente danificada.

Sobre tal automóvel, verificaram constar queixa de furto, apenas registrada pelo COPOM, ao dia 29/10/2023, por volta das 19:42h, cf. Boletim de Ocorrência de fls. 15/18. Ainda, segundo relatado no referido B.O. (fls. 15/18), não foi possível contato com a pessoa de prenome Ivan que teria visualizado o indivíduo que abandonou a motocicleta, mas teriam logrado contatar Bruna, que não visualizou o abandono, mas tomou conhecimento de que teria sido indivíduo de moletom preto com capuz.

Em razão da semelhança com o veículo utilizado no crime de latrocínio tentado, foi requisitada a perícia.

No laudo pericial papiloscópico na motocicleta HONDA/XRE300, em 03/11/2023, foi constatada coincidência com datilogramas extraídos do réu, no espelho retrovisor esquerdo e na carenagem plástica lateral do tanque – lado direito, sendo irrelevante haver constado também a identificação do policial responsável pela apreensão do veículo (fls. 24/32).

Ademais, o fato de a denúncia ter equivocadamente apontado que a perícia foi no veículo da vítima, isso não influencia na validade do exame, porquanto corretamente identificado o veículo objeto da prova, qual seja, o

possível instrumento do crime (motocicleta utilizada pelos agentes).

Como visto, tal veículo pode ser implicado como possível instrumento do crime em razão das imagens do furto da HONDA/XRE300 por três indivíduos (fls. 44/47), das imagens do latrocínio tentado (fls. 48/53), do relato de testemunhas acerca das vestes da pessoa que abandonou a moto e da confirmação por Rennan de que tal moto apresentaria características semelhantes com a usada no crime.

Com as conclusões da prova técnica, houve o desdobramento já narrado: i) identificado o réu como pessoa que teria tocado na moto; ii) sua imagem foi enviada à testemunha e à vítima, que confirmaram a semelhança; iii) efetivado o reconhecimento na DP.

Sendo assim, e considerando a nulidade do reconhecimento pessoal, de superlativa relevância compreender-se se a motocicleta encontrada abandonada seria exatamente a mesma utilizada para o crime debatido nesses autos.

Entretanto, acerca desse ponto, não foi produzida prova segura que possibilite o édito condenatório.

Não é possível fazer a referida afirmação, de que aquela moto necessariamente é a mesma utilizada nos dois delitos, somente com base em conjecturas, uma vez que as imagens do presente crime (fls. 48/53) não possibilitam garantir-se que seria a mesma anteriormente furtada e encontrada abandonada poucas horas após o latrocínio tentado, em local cerca de 5km distante de onde os fatos em análise se sucederam (fls. 53), já que a mera semelhança entre os automóveis não é bastante à condenação por crime de

tamanha gravidade, dado que não se vê os dados no emplacamento nas fls. 48/53.

Ademais, a testemunha Ivan, que teria visto o abandono do veículo, tampouco foi devidamente qualificada ou arrolada para depor ou realizar reconhecimento, a permitir a confirmação de que o réu a teria abandonado no local.

Por fim, o réu nega o envolvimento no crime e afirma que estava dormindo na casa de seu padrinho, que veio a juízo depor em seu favor, confirmando a versão defensiva apresentada.

Portanto, desconsiderados os reconhecimentos efetuados, e sem que haja outros elementos que apontem de forma suficiente ser o réu o autor do latrocínio tentado narrado, entendo ser caso de absolvê-lo.

Segundo explica a doutrina, “*os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro reo)*” (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Desse modo, ausente prova suficiente da autoria do crime de latrocínio tentado, imperioso o decreto de absolvição.

Vale ressaltar que não se está afirmando categoricamente que

o réu não é o autor do crime, mas apenas que as provas produzidas em juízo não permitem chegar a tal conclusão, de modo que, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, a carência de provas, cujo ônus incumbia à acusação, deve levar à absolvição.

Nesse sentido, explica Eugênio Pacelli (*in* Curso de processo penal – 19. ed. rev. e atual – São Paulo: Atlas, 2015): “[...] *talvez sejamos todos essencialmente garantistas, se e desde que se nos repugne a ideia de condenação (afirmação de certeza judiciária) baseada em convencimento cuja dúvida ainda remanesça no espírito do próprio julgador. In dubio pro reo, ou, em bom vernáculo, na dúvida prevalece a incerteza. E, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação pautada pelos postulados da vedação de excesso (do poder) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação.*” (pg. 50)

Sendo assim, de rigor a reforma da sentença, para absolver o réu.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura, considerando a liberação já determinada por força da concessão no bojo do *Habeas Corpus* nº 969267/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao recurso defensivo para absolver **JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE** da acusação que lhe é irrogada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO SEMER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	XISTO ALBARELLI RANGEL NETO	2A3CEEAF
8	27	Declarações de Votos	MARCELO SEMER	2A47AA50

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500142-47.2024.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.